

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1575/79

INTERESSADO: Márcio Aurélio Corrêa Griso

ASSUNTO: Matrícula em Curso de Qualificação Profissional sem idade legal.

RELATOR: Cons<sup>a</sup>. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná.

PARECER CEE N°08/87- CEPG -

APROVADO EM 10/12/86

Comunicado ao Pleno em 21/01/87

### **1 - HISTÓRICO:**

A Sra. Marlene Corrêa Griso, mãe do menor Mareio Aurélio Corrêa Griso, solicita autorização deste Colegiado para matricular seu filho no Curso Supletivo - Qualificação Profissional I -Desenho Arquitetônico da Escola Técnica Estadual de 2º Grau "Joaquim Ferreira do Amaral", de Jaú.

O interessado, que atualmente cursa a 7ª série do ensino regular, nasceu a 02-9-74, em Jaú, e é filho de Clementino Griso e Marlene Corrêa Griso.

A solicitação baseia-se no fato do menor Mareio Aurélio ter iniciado a 1ª série do 1º grau com cinco anos e meio de idade, conforme parecer CEE 1280/79, apresentando sempre excelentes notas, o que comprova a sua capacidade de estudo e ajustamento-escolar.

O histórico escolar juntado aos autos a pedido da Assistência Técnica deste Conselho confirma os resultados obtidos.

Em sua manifestação, o Supervisor de Ensino da Delegacia de Jaú é contrário à matrícula do aluno no Curso de Qualificação Profissional I pretendido, em face do que dispõe o inciso I do artigo 19 da Deliberação CEE n° 23/83, por não ter atingido a idade de 14(catorze) anos.

A Delegada de Ensino, a seguir, assim se pronuncia:

"Em que pese o parecer contrário emitido pelo Sr. Supervisor de Ensino às fls. 4, julgamos conveniente submeter a presente solicitação à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, uma vez que o aluno em questão já obteve, anteriormente, autorização deste órgão(CEE) para matrícula sem a idade mínima exigida."

A direção da ETESG "Joaquim Ferreira do Amaral", tomando conhecimento do teor do presente expediente, ratifica, sem maiores esclarecimentos, o parecer do Supervisor de Ensino.

A DRE de Bauru e a CEI encaminham o expediente ao Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

### **2 - APRECIÇÃO:**

Versam os autos sobre pedido de matrícula sem idade legal do aluno Márcio Aurélio Corrêa Griso, de 11 anos e meio(em março do corrente ano) no Ensino de Qualificação Profissional I - Desenho Arquitetônico da Escola Técnica Estadual de 2º Grau "Joaquim Ferreira do Amaral", de Jaú.

PROCESSO CEE Nº 1575/79 - CEPG - PARECER CEE Nº 08 / 87

O interessado cursa, atualmente, a 7ª série do 1º grau -no Colégio "Padrão" (filiado ao Colégio "Objetivo"), de Jaú.

A defasagem de idade tem desde a 1ª série do 1º grau, -em 1980, quando o aluno, pelo Parecer CEE nº 1280/79, foi autorizado a efetuar matrícula com apenas cinco anos e meio.

As autoridades escolares não são unânimes em suas manifestações sobre o caso. A direção da Escola onde funciona o curso de Desenho Arquitetônico e o Supervisor de Ensino são contra a matrícula de Marcio Aurélio Corrêa Griso, com base na Deliberação CEE Nº 23/83, que estabelece a idade mínima de 14 anos para freqüência em Curso de Qualificação Profissional I. A Delegada de Ensino, a DRE e a CEI acharam conveniente submeter os autos à apreciação deste Conselho, uma vez que o aluno foi autorizado a antecipar a sua escolaridade e encontra-se adiantado, em relação aos demais colegas, considerando-se a relação idade-série.

À primeira vista, se analisássemos o caso apenas sob o prisma legal, poderíamos, considerando a competência deste Conselho, autorizar a antecipação de idade para o ingresso do aluno no Curso Supletivo, como ocorreu por ocasião de seu ingresso no 1º grau.

O problema tem, entretanto, uma complexidade maior, especialmente quando nos deparamos com o desafio apresentado pelo ensino supletivo, que tem como objetivo atender a uma clientela adulta e a jovens, engajados na força do trabalho, ou a ela destinadas, a curto-prazo. População essa que continua crescendo com o desenvolvimento populacional de nosso Estado e o aumento das dificuldades econômicas das classes menos favorecidas.

Assim, como afirmaram os Conselheiros Pe. Lionel Corbeil e Bahij Amim Aur na Indicação CEE 9/83, que propôs a reformulação da Deliberação CEE 19/83, podemos dizer que:

"O ensino supletivo é uma modalidade apta a resgatar esta parcela da população da carência educacional em que se encontra, e em que vai se encontrar, enquanto perdurarem as causas desse crescimento. Estão claras na Deliberação CEE 23/83, em seu artigo 3º, as funções do ensino supletivo, quais sejam: Suplência, suprimento, Aprendizagem e Qualificação Profissional.

A Qualificação Profissional de que estamos tratando neste processo tem por finalidade (artigo 3º, inciso IV):

"... preparar maiores de 14 anos para o desempenho de ocupações qualificadas, cujo nível de complexidade demande formação profissional metódica e permita a duração reduzida, com o propósito de acelerar o atendimento às necessidades da clientela e do mercado de trabalho."

Os artigos 18 e 19 tratam dos quatro tipos de Cursos de Qualificação Profissional e caracterizam o Ensino de Qualificação

Profissional I, em nível de ensino de 1º e 2º grau, de duração variável, com a finalidade de profissionalização e com currículo constituído por componentes profissionalizantes, não dando direito a prosseguimento de estudos.

Para ingresso nesse curso, os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos: I-idade mínima de 14 anos, exceto em casos em que as normas baixadas pelo CEE estabeleçam outros limites de idade; II - nível de escolaridade exigido pela ocupação a ser ensinada.

No presente caso, se o analisarmos sob o enfoque da citada Deliberação, trata-se de curso com finalidade de profissionalização e com idade mínima estabelecida de 14 anos, com o objetivo de acelerar o atendimento às necessidades da clientela e do mercado de trabalho, exigindo-se uma certa maturidade para o aluno poder acompanhar os componentes profissionalizantes, maturidade essa antecipada por aqueles que, por necessidade, cedo ingressam no mercado de trabalho.

Não há referência no processo, por parte da mãe do interessado, de que esse seja o caso do menor Márcio Aurélio Corrêa Griso.

Acreditamos que a Diretora da Escola e o Supervisor de Ensino, ao se basearem na legislação para impedirem a matrícula do aluno, ponderaram o caso e não solicitaram deste Conselho um tratamento excepcional. Ele poderia cursar a pré-profissionalização, se houvesse essa modalidade de ensino na cidade.

Em vista das ponderações aqui feitas e do pronunciamento das autoridades escolares, entendemos que a solicitação da Sra. Marlene Corrêa Griso não deve ser atendida.

### **3 - CONCLUSÃO:**

Responda-se à Sra. Marlene Corrêa Griso nos termos deste Parecer.,

São Paulo, 14 de novembro de 1986

a) Cons<sup>a</sup>. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA:**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlos da Silva Pimentel, Sílvio Augusto Minciotti, Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de dezembro de 1986.

a) Cons°. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
PRESIDENTE